



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011173-48.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA ODÍLIA DE SOUZA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011173-48.2023.8.26.0438

APELANTE: MARIA ODILIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

- UNIBRASILORIGEM: PENÁPOLIS – 4ª VARA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: HEBER GUALBERTO
MENDONCA

VOTO Nº 12494

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM QUE HOUVESSE CONTRATAÇÃO NESTE SENTIDO – RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NA AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS – INC. II DO ART. 429 DO C.P.C. – ATO ILÍCITO CARACTERIZADO – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00 – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 162/168, de relatório adotado, julgou improcedente a presente ação ajuizada por MARIA ODILIA DE SOUZA em face da UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - UNIBRASIL, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Odilia de Souza nos autos da ação declaratória de inexistência de dívida c.c. Repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face de UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - UNIBRASIL. CONDENO a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando tratar a parte autora de beneficiária da gratuidade da Justiça.*

CONDENO a parte autora, nos termos do art. 80, II, do CPC, a pagar penalidade por litigância de má-fé no valor correspondente a 2% do valor da causa em favor da parte ré, atentando-se ao art. 98, §4º do CPC.”

Inconformada, recorre a autora buscando a reforma do julgado hostilizado. Argui a necessidade de realização de perícia grafotécnica, a qual foi afastada em primeira instância. No mérito, bate pela ausência de seu consentimento para os descontos indevidos de consignados. Aduz inexistência de litigância de má-fé, porquanto se cuida de hipótese de mero exercício de um direito, totalmente desprovido de dolo e a existência de dano moral passível de indenização (fls. 171/180).

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – A r. sentença deve ser reformada.

Consta da narrativa que a parte autora é aposentado, com inscrição no INSS, e percebeu descontos indevidos, desde o ano de 2020, em favor da ré, sem nunca ter tido qualquer relação jurídica com ela, tampouco contratado os serviços. Pede seja declarada a inexistência da relação jurídica a possibilitar os descontos; restituição dos valores descontados em dobro; e indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 01/22).

Os documentos de fls. 29/43 e 44/85 demonstram os valores emprestados e os descontos dos empréstimos bancários em consignação nos proventos da parte autora.

Em sua contestação, a ré argui a existência de litispendência com a ação nº 1011169-11.2023.8.26.0438, porquanto os descontos mencionados nas duas demandas são oriundos do mesmo contrato, cujo termo de filiação foi devidamente assinado, bastando apenas que a parte autora faça um aditamento a inicial, em tempo, para informar os novos descontos; e ausência de interesse de agir. No cerne afirma ser a ação improcedente, porquanto o contrato foi devidamente assinado pela parte autora, legitimando a cobrança. Destaca a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inexistência de repetição indébito em dobro, bem como de danos morais passíveis de indenização e litigância de má-fé por parte da requerente (fls. 97/119).

Trouxe termo de adesão assinado pela autora, bem como a carteira de identidade dela (fls. 140/141).

Trouxe o documento autorizando a cobrança, assinado pelo autor (fls. 89).

Sobreveio a r. sentença, fls. 162/1168, que, após indeferir o pedido de perícia grafotécnica e rechaçar a litispendência arguida, bem como deixar de aplicar a lei consumerista, julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de regularidade do débito, com a consequente ausência de ilícito. Condenou, no mais, a autora por litigância de má-fé em 2% do valor da causa em favor da ré (art. 80, II, do C.P.C.).

Inicialmente é mesmo o caso de ser afastada a litispendência arguida, porquanto no processo n. 1011169-11.2023.8.26.0438, a autora se insurge de descontos de empréstimos consignados referentes aos seguintes períodos: 10/2021 a 12/2021 – R\$ 27,50; 01/2022 a 12/2022 – R\$ 30,30; 01/2023 a 04/2023 – R\$ 32,55; e 05/2023 a 10/2023 – R\$ 33,00, os quais perfazem o total de R\$ 984,40.

Aqui, por sua vez, a parte autora refere-se aos descontos realizados desde março de 2020 (fls. 20).

No cerne, malgrado entendimento firmado pelo MM. Magistrado, a r. sentença merece reforma.

Isso porque o requerido não se desincumbiu do ônus quanto à comprovação da regularidade do negócio jurídico. Ainda que tenha juntado documento de possível contratação dos serviços (fls. 140) e carteira de identidade da apelante (fls. 141), há dúvidas quanto a assinatura aportada, porquanto a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, comprovar que a assinatura era da parte autora.

Tratando-se de impugnação à autenticidade da assinatura aposta na autorização para a cobrança, aplicável o inc. II do art. 429 do C.P.C.¹, incumbindo à ré, que produziu o documento, o ônus de comprovar, por meio de perícia grafotécnica, que a assinatura é autêntica.

Contudo, além de não se desincumbir de tal ônus se manifestou acerca da desnecessidade de realização da mencionada prova pericial (fls. 153/158).

Sustentar que as assinaturas apostas são *similares* ou *parecida* bem como que a autora não adota um *padrão idêntico de assinatura* (fls. 154), não é motivo apto a descaracteriza a realização de prova pericial, cujo ônus, repita-se, caberia à ré.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que

¹ Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

cabe ao demandado provar a veracidade da assinatura impugnada, em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 1.061):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).' 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2), 2ª T., Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 24/11/2021).

Dessa forma, o ponto controvertido não foi solucionado por meio de prova idônea, a cargo da apelada, a quem competia o respectivo ônus, pois à autora não cabe a demonstração de fato negativo.

Não comprovaram a regularidade do desconto, a respectiva importância deve ser restituída à requerente, isso porque a relação jurídica estabelecida é de consumo, porquanto o autor se enquadra no conceito de consumidor do no art. 2ª da Lei nº 8.078/1990 e a ré na cadeia de fornecimento do art. 3º do mesmo diploma legal.

E a restituição dos valores será em dobro, nos moldes

do parágrafo único do art. 42 do CDC², a saber:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No mais, se o ato ilícito é evidente o dano moral é claro, não havendo, respeitado entendimento diverso, de se falar em mero dissabor.

O desgaste com os descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente é suficiente para a caracterização da violação do direito de personalidade, frente ao que recebe de pensão (fls. 44), privando-a injustamente de valores necessários ao seu sustento.

Desnecessário, ainda, que tenha havido ou não inscrição em órgão de proteção ao crédito, pois, o simples desconto de valor em benefício de quem sequer contratou o serviço já configura violação a direito.

² **EMENTA: Ação declaratória de inexistência débito c.c. indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Devolução dos valores em dobro determinada. Art. 42 do CDC.** (TJSP; Apelação nº 1030165-70.2019.8.26.0576; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022).

Para a fixação da indenização, há de se observar a extensão do ato ilícito, a desestimular a repetição de conduta pela parte infratora, bem como a capacidade econômica da vítima e do ofensor, evitando o enriquecimento ilícito, mas buscando a satisfação em contraponto a agrura ocorrida.

Nesta direção, fixa-se da indenização em R\$ 10.000,00, porquanto atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em situação análoga, a 8ª Câmara de Direito Privado:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REPETIÇÃO EM DOBRO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos indevidos em conta benefício previdenciário da autora promovido pela associação ré. Sentença de parcial procedência, determinando a repetição do indébito de forma dobrada, e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Insurgência de ambas as partes. Recurso da autora. Pedido de majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00. Acolhimento. - Recurso da ré. Pedido de afastamento da indenização ou redução do seu importe. Desprovimento. Ilícito caracterizado ante a ausência de comprovação da relação jurídica. Descontos que recaíram sobre verba alimentar. **DANO MORAL.** Ocorrência. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Indenização majorada para o importe de R\$ 10.000,00, que atende ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, visando, ainda, conferir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Precedentes. Sentença reformada. Recurso da autora **PROVIDO.** Recurso da ré **DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1001037-30.2024.8.26.0414; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

Nesse contexto, a ação deve ser julgada procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos e condenar a ré: (i) na restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora, conforme pleiteado na inicial, com juros contados

da citação e atualização monetária desde o efetivo desembolso; e (i) ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, com juros de mora a conta da citação (art. 405 do C.C.) e atualização monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Anote-se que, a partir da entrada em vigor da nova redação dos arts. 389 e 406 do C.C., aplicam-se essas regras na apuração do débito.

As custas e despesas processuais ficam a cargo da ré, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, já com a majorante do art. 85, § 11, do C.P.C.

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR